



Bruxelas, 25 de maio de 2022
REV2 - substitui o aviso (REV1) de
25 de março de 2020

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE MÉTODOS DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA («PRODUTOS BIOLÓGICOS»)

Desde 1 de fevereiro de 2020 que o Reino Unido saiu da União Europeia e se tornou um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² previa um período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020. Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociaram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi assinado em 30 de dezembro de 2020 e aplicado a título provisório de 1 de janeiro de 2021 até à sua entrada em vigor em 1 de maio de 2021³.

O Acordo de Comércio e Cooperação criou uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, é muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável a contar do termo do período de transição, tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação (parte A). O presente aviso explica também as regras aplicáveis à Irlanda do Norte no final do período de transição (parte B).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) («Acordo de Saída»): <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12019W%2FTXT%2802%29>

³ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10) [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22021A0430\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22021A0430(01)&from=PT).

⁴ Nomeadamente, não elimina as formalidades nem controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições aplicáveis às importações e exportações.

Recomendações às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas que se dedicam à produção, distribuição e certificação de produtos biológicos são nomeadamente aconselhadas a:

- garantir que o organismo de controlo pode legalmente prestar serviços de certificação nos termos do Acordo de Comércio e Cooperação; e
- adaptar os canais de distribuição, para ter em conta os novos requisitos aplicáveis ao comércio de produtos biológicos.

Nota:

Este aviso não se refere:

- às normas gerais da UE em matéria de géneros alimentícios e de alimentos para animais; nem
- às normas da UE em matéria de indicações geográficas.

Estes aspetos são objeto de outros avisos já publicados⁵.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

As normas da UE em matéria de produção biológica deixaram de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir de 1 de janeiro de 2021⁶.

No Acordo de Comércio e Cooperação, a UE e o Reino Unido reconheceram mutuamente a equivalência das suas legislações em matéria de produção biológica⁷. No entanto, tendo em conta a aplicação do Regulamento (UE) 2018/848⁸ a partir de 1 de janeiro de 2022, a equivalência será reavaliada até 31 de dezembro de 2023⁹.

A partir de 1 de janeiro de 2021, são aplicáveis aos produtos biológicos provenientes do Reino Unido e importados para a UE as regras estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do anexo 14 do Acordo de Comércio e Cooperação. Assim, os produtos importados do Reino Unido podem ser colocados no mercado da UE como biológicos, desde que:

- sejam abrangidos pelo âmbito do apêndice 14-A. Os produtos biológicos provenientes do Reino Unido enumerados nesse apêndice são produtos agrícolas ou de aquicultura não transformados produzidos no Reino Unido ou produtos agrícolas transformados para utilização como géneros alimentícios ou alimentos para animais que tenham sido transformados no Reino Unido com ingredientes produzidos no Reino Unido ou importados para o Reino Unido em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Reino Unido; e

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt

⁶ Quanto à aplicabilidade à Irlanda do Norte da legislação da UE em matéria de produtos biológicos, ver parte B do presente aviso.

⁷ Anexo 14 (Produtos Biológicos) do ACC.

⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02018R0848-20220101>

⁹ Artigo 33.º, n.º 3, e anexo 14 do ACC.

- sejam acompanhados de um certificado de inspeção emitido por um organismo de controlo reconhecido pelo Reino Unido e notificado à União em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo 14 do Acordo de Comércio e Cooperação¹⁰.

Aos produtos biológicos provenientes da UE e importados para o Reino Unido são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 4.º, n.º 2, do anexo 14 do Acordo de Comércio e Cooperação. No entanto, o Reino Unido decidiu que os produtos biológicos importados da UE não necessitam de um certificado de inspeção, até nova ordem¹¹.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável desde o termo do período de transição¹². O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹³.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (UE) 2018/848 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹⁵.

Isto significa que as referências à União na parte A do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, significa, *inter alia*, o seguinte:

- os produtos biológicos colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2018/848;
- os produtos biológicos expedidos da Irlanda do Norte para a UE não são produtos biológicos importados (ver parte A *supra*);

¹⁰ Os organismos de controlo notificados pelo Reino Unido constam da lista publicada no seguinte sítio Web: https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/organic-farming/trade/agreements-trade-organic-products_en

¹¹ <https://www.gov.uk/guidance/importing-and-exporting-organic-food#importing-organic-food-from-the-eu-norway-iceland-liechtenstein-and-switzerland-to-great-britain>

¹² Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹³ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁴ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 5.º, n.º 4, e anexo 2, secção 33, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- os produtos biológicos expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte são produtos biológicos importados e têm de cumprir as regras da UE em matéria de importação de produtos biológicos (ver parte A *supra*); e
- no contexto do Regulamento (UE) 2018/848, os organismos de controlo estabelecidos na Irlanda do Norte são considerados organismos de controlo estabelecidos num Estado-Membro e não estão sujeitos ao reconhecimento de um organismo de controlo de um país terceiro nos termos dos artigos 46.º e 57.º do Regulamento (UE) 2018/848. A autoridade competente do Reino Unido é a autoridade competente para os organismos de controlo na Irlanda do Norte;

Os organismos de controlo estabelecidos na Irlanda do Norte podem emitir o certificado a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/848¹⁶. No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- participar na formulação e tomada de decisões da União¹⁷,
- iniciar procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE¹⁸, e
- atuar como autoridade principal em avaliações, exames e autorizações¹⁹.

As informações relativas aos produtos biológicos estão disponíveis no sítio Web da Comissão Europeia (https://ec.europa.eu/agriculture/organic/index_pt). Estas informações serão atualizadas, se necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

¹⁶ Artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁷ Sempre que seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁹ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.